

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 4.853, DE 2001

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com o objetivo de permitir que a distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, se dê, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim as matrículas da 1^a a 8^a séries do ensino fundamental e as matrículas da educação especial oferecida por instituições privadas, sem fins lucrativos.

O projeto foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com três emendas, apresentadas pelo Relator.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria de competência da União e em relação à qual não há reserva de iniciativa.

As emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto aperfeiçoaram o Projeto, especialmente a que acrescentou novo artigo (o art. 2º), modificando o art. 7º da Lei 9.424 de 1996, determinando que “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração de profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público ou em instituições privadas, sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva na educação especial.”

O acréscimo de mais um artigo ao Projeto de Lei 4.853 de 2001, motivou a modificação da Ementa deste, através de emenda do Relator, conforme determina a boa técnica legislativa.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.853, de 2001, e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator